



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 102 / 2007

Sessão: 17ª Sessão Ordinária de 25 de janeiro de 2007

Processo Nº.: 1/4692/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200518507

Recorrente: SERGIO LUIS V PARENTE

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias (substituição tributária), no montante de R\$ 697.127,74, desacompanhadas de documentação fiscal. **Extinção Processual.** Não pode prosperar lançamento tributário alicerçado em Levantamento Fiscal de Mercadorias que se utilize de dados certificados pelo Fisco como divergentes daqueles contidos nos Livros e documentos da Recorrente. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente discussão tem origem na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, pela empresa acima qualificada, no período de agosto de 2002 a dezembro de 2003. A infração, no montante de R\$ 697.127,74, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que o Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE foi elaborado com base nos dados fornecidos pelo Contribuinte por meio de arquivos magnéticos.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls.31/41.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando

às razões de improcedência do feito fiscal, expendidas na impugnação.

No recurso, o Contribuinte reedita as razões de defesa da peça impugnatória, que podem ser assim resumidas: "*o levantamento analítico de mercadorias procedido pelo Fisco tendo por base os arquivos magnéticos fornecidos pela Impugnante não pode prosperar, por não corresponder a realidade de suas operações mercantis devidamente escrituradas nos seus livros fiscais e contábeis. Ao assim proceder, o Fisco laborou em equívoco, tornando inválido o Auto de Infração ora impugnado*".

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando, pelos seus fundamentos, a decisão singular.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inconformada com a decisão exarada na Instância Singular, a Autuada interpõe recurso voluntário a este Conselho de Recursos Tributários, nos termos do artigo 64 do Decreto nº.25.468/1999.

O Auto de Infração nº.2005.18507 de 25/10/2005 denuncia a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e desacompanhadas de documentação fiscal. A infração, no montante de R\$ 697.127,74, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Inicialmente, é importante esclarecer que a presente ação fiscal foi deflagrada com o objetivo de que a Autoridade Fiscal executasse AUDITORIA FISCAL na empresa acima qualificada, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003. Encerrados os trabalhos, foi lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização nº.2005.19839 de 25/10/2005, que apresentou como resultado a lavratura dos autos de infração nº. 2005.18507, por omissão de entradas de mercadorias e nº.2005.18474, por divergências entre dados do arquivo magnético e os contidos nos Livros e documentos da Recorrente.

A técnica utilizada pelo Agente do Fisco, *o levantamento fiscal específico, quantitativo e por espécie de mercadoria*, é amparada no Regulamento do ICMS, em seu art. 827.

A afirmação do Representante Fazendário de que a constituição do crédito tributário ora analisado se deu com fundamento nas informações prestadas pelo Contribuinte, por meio de seus arquivos magnéticos, prejudica por completo o trabalho realizado, uma vez que o próprio Representante Fazendário, por meio do Auto de Infração nº.2005.18474, certificou que esses

arquivos magnéticos continham elementos divergentes daqueles contidos nos Livros e documentos fiscais da Recorrente.

Para o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, sendo o Agente Fazendário o próprio autor dessa certificação, "*fica evidente que essa conduta invalida a autuação impedindo o regular prosseguimento do feito*".

Com este embasamento, **VOTO** pela extinção do feito fiscal, pois não pode prosperar o lançamento tributário alicerçado em Levantamento Fiscal de Mercadorias utilizando-se de dados certificados como divergentes daqueles contidos nos Livros e documentos da Recorrente.

É o **VOTO**.

DECISÃO

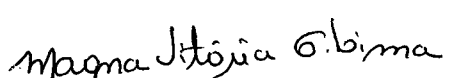
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente SERGIO LUIS V PARENTE e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

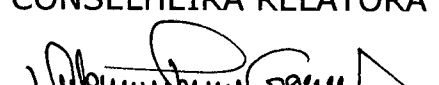
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE



Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO